

**FUNCIONARIO PÚBLICO — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO —
CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS**

— É lícito acumular o cargo de Assistente de Educação lotado no Serviço Nacional do Teatro, e o de Professor de História Geral e do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.398/55

PARECER

Cogita o presente processo da possibilidade de Edmundo Ferrão Muniz de Aragão exercer, cumulativamente, a função de Assistente de Educação, referência 26, do Ministério da Educação

e Cultura, lotado no Serviço Nacional do Teatro com o de Professor de Ensino Secundário, da Prefeitura do Distrito Federal, lecionando, na Escola Sousa Aguiar, as cadeiras de História do Brasil e História Geral.

2. Não temos dúvida em afirmar ser de natureza técnica ou científica o cargo de Assistente de Educação, nas mesmas condições em que o é o Técnico de Educação, uma vez que para o seu exercício é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos de nível superior de ensino, e, muito especialmente, o conhecimento de técnica de ensino, bem como dos programas e das matérias de ensino secundário.

3. Assim, enquadra-se a situação em um dos pressupostos do regime de exceção de acumulação de cargos públicos, visto tratar-se de exercício simultâneo de cargo técnico ou científico com outro de magistério, cumprindo-nos perquirir se o caso em exame atende aos demais pressupostos que possibilitam a acumulação, quais a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

4. No que concerne à correlação de matérias, verifica-se que o interessado, como Assistente de Educação, está lotado no Serviço Nacional do Teatro e “desempenha as suas funções na coordenação dos programas e pontos da seção teórica (História do Teatro e História do Drama Nacional e Estrangeiro) do Conservatório Nacional de Teatro, bem como na seleção de obras antigas e modernas do teatro”, que são editadas por aquele Serviço (fls. 4), e, como Professor leciona as cadeiras de História Geral e do Brasil. A História se ocupa, como se sabe, não só da descrição dos fatos ou dos acontecimentos sociais, cronologicamente coordenados, que se processaram sobre a terra, em que teve o homem papel principal e, sim, o estudo das várias modalidades de atividade da população humana, dos meios de assistência do trabalho econômico, dos costumes, do regime político-social, da religião, das ciências, das letras e das artes, em tôdas as suas manifestações. Assim, História é, igualmente, o estudo do desenvolvimento do espírito humano, tal como êle se manifesta em suas relações sociais e nas relações para com o Estado, e como arte é a reprodução ou a representação pela palavra falada ou escrita. O estudo da História do Teatro e do Drama Nacional e Es-

trangeiro, está compreendido no âmbito dos estudos da vida intelectual das operações do espírito, que dirigem a conduta dos povos, no dizer de Charles Seinobes. Como seria possível estudar a Civilização Helênica sem nos determos diante do que se chamou “o milagre grego”, com o seu novo método de pensamento aplicado não só à filosofia, à matemática, à astronomia, à física, à medicina, à política, como, também, às manifestações artísticas que os gregos criaram ou aperfeiçoaram, seja na poética, seja na oratória, seja na narrativa de seus historiadores, seja na arte dramática. Como se estudaria a História da Civilização prescindindo do estudo da Civilização Helênica? Como se estudaria, por outro lado, a História do Teatro e do Drama nacional e estrangeiro, desconhecendo a História Geral que abrange aquêles estudos especializados?

5. Entendemos, dêsse modo, haver correlação de matérias entre as atribuições específicas do Assistente de Educação, que coordena programas e pontos de seção teórica do Conservatório Nacional do Teatro (História do Teatro e do Drama nacional e estrangeiro) com o que se ministra na cadeira de História Geral e do Brasil.

6. Quanto à compatibilidade horária, existem no processo declarações expressas nesse sentido (fls. 3, 5 e 8).

7. E’ do conhecimento desta Comissão, no entanto, que o interessado ocupa, atualmente, o cargo em comissão de Diretor do Serviço Nacional do Teatro do Ministério da Educação e Cultura. Inipõe-se, assim, que a Divisão do Pessoal respectiva remeta a esta Comissão processo constituído de acôrdo com o art. 9.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, para o devido exame.

8. Nestas condições, somos por que se julgue legítima a acumulação de que trata o presente processo adotando-se a providência referida no item anterior.

C. A. C., em 4 de janeiro de 1957.
— *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão*. — *José Me-*

deiros. — *Geraldo Renault de Melo Matos.*

Despacho:

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Depar-

tamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 4 de janeiro de 1957.

— *Pedro Pope Girão*, Presidente.

Aprovado. Em 29 de janeiro de 1957.

— *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.